



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

I-OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE, CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NESSE INSTRUMENTO.

II - DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E LEVANTAMENTO DE MERCADO (§ 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

A contratação em epígrafe se mostra necessária para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos do Município, visto que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal agente público ou equipe com *expertise* no objeto da contratação, sendo indispensável a presente contratação.

Considerando que a Administração Municipal não dispõe, dentre o seu atual quadro da Secretaria/Gabinete de profissional técnico para o desenvolvimento destas atividades, levando em consideração a natureza complexa da presente contratação que envolve questões de natureza jurídica especializada, a presente contratação se faz necessária e indispensável.

O valor dos honorários advocatícios é regido pela Tabela de Honorários da OAB-PE, tabela referencial utilizada pelo mercado e confeccionada por Comissão Especializada daquele órgão em consulta ao mercado. Quanto à modalidade da contratação, importante trazer o teor do julgamento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, materializado nos autos do processo de nº TCE-PE N° 23100515-5:

DENÚNCIA. SERVIÇOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA MUNICIPAL. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI Nº 8.666/1993. 1. Os serviços jurídicos são técnicos e singulares, devendo ser demonstrada a “notória especialização” da pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços jurídicos, a fim de que se torne legítima a inexigibilidade do processo licitatório.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Nesse soar, percebe-se que a modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** é a que deve ser seguida, conforme será visto detalhadamente adiante, mormente a complexidade dos serviços, a inviabilidade de competição e ausência de profissional com a devida expertise no quadro da administração pública municipal, conforme será explicitado em tópico próprio no corpo deste Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, visando atender as necessidades precípua da administração a melhor solução seria a licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Diante do exposto e após análise realizada, deve-se indicar a solução escolhida para o atendimento da necessidade em questão, demonstrando, com base com base em razões fáticas e a partir do levantamento de mercado, que ela é a que melhor atende ao interesse público mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em conta aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados. Esclarecemos, também, que a presente escolha visa atender o princípio da eficiência, uma vez que a contratação de um profissional ou banca de advogados sem a devida expertise poderá causar prejuízo ao interesse público.

II – DA PROPOSTA.

Apresenta-se como melhor alternativa à persecução do objeto do presente Instrumento a contratação de escritório de advocacia e consultoria jurídica que desenvolva trabalhos técnicos especializados na área do direito tributário, com ênfase na defesa dos interesses do Município enquanto contribuinte, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, controle interno e aos respectivos fundos municipais. Nesse soar, a atuação do escritório de advocacia tem como finalidade precípua a realização de diversos trabalhos na área do Direito Tributário, que visam garantir a eficiência da gestão municipal, a preservação de sua autonomia, o regular andamento das atividades administrativas, bem como a eficaz defesa dos interesses deste ente público.

O trabalho deverá se desenvolver também de forma preventiva, a fim de garantir a conformidade e regularidade de todos os itens do CAUC, em especial a fiscal, a fim de não apenas evitar, com isso, despesas indevidas, como possibilitar com isso a obtenção de receitas decorrentes de repasses voluntários (convênios e congêneres).

Além disso, há a necessidade de realização de serviços com vistas a revisar o passivo fiscal do ente para, através de intervenções judiciais e extrajudiciais, buscar a extirpação dos débitos



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

indevidamente constituídos, a recuperação de créditos devidos, bem assim a correção das rotinas de pagamento com vistas não só a evitar recolhimentos indevidos, como para prevenir retenções e bloqueios de contas bancárias da municipalidade.

Nesse ponto, necessário ressaltar que o FPM é uma das principais fontes de receita dos Municípios, o que só reforça a importância da correta gestão de tal fonte, a fim de evitar descontinuidade ou reduções em seus repasses. Como exemplo disso, adiante seguem os números recentes dos valores recebidos da União a título de FPM¹:

Ano	Transferência	Valor Consolidado
2023	FPM	R\$ 81.243.820,89
2024	FPM	R\$ 51.931.495,52

Isso posto, à luz dos levantamentos mercadológicos, os serviços que visam recuperar valores ou anular débitos indevidos devem ser remunerados *ad exitum*, através do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do efetivo benefício auferido pelo Município se decorrente de processo judicial, e 10% (dez por cento) se decorrente de processo administrativo. Em ambos os casos, os honorários serão devidos tão somente após o Município gozar do benefício a que faz jus, em conformidade com a Súmula 18 do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco.

A escolha dessa forma de remuneração para serviços dessa natureza tem como finalidade evitar que a administração remunere o prestador por serviços que podem não trazer benefícios. Nesse contexto, o município só precisará remunerar caso obtenha benefício financeiro prévio e em valor muito superior à despesa, possibilitando, inclusive, que não haja impactos sobre seu orçamento, tendo em vista que sempre nascerá previamente o benefício financeiro.

Nessa mesma linha, os serviços que possuem caráter de assessoramento mensal devem ser cobrados com base nos valores de mercado, bem como considerando o disposto na Tabela de Honorários da OAB-PE, no ponto específico que trata dos serviços prestados à entes federativos municipais.

III - DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS.

Os serviços a serem contratados consistem no assessoramento e consultoria jurídica à Administração Municipal, com atuação na área do Direito Tributário, no âmbito judicial e

¹ Fonte: STN: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/transferencias-constitucionais-realizadas>



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, controle interno e aos respectivos fundos municipais, em especial:

- Realização de estudos voltados à identificação das características das Receitas Tributárias, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;
- Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive com a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato a ser firmado;
- Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos e outros instrumentos que tenham como objeto a transferência de valores/serviços ao Município;
- Levantamento e revisão dos pagamentos de tributos, inclusive tarifas, realizados pelo Município, através de parcelamentos ou de obrigações correntes, sejam os efetuados através de retenção no FPM, Guia da Previdência Social – GPS, Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF, ou qualquer outro meio, para verificar eventuais recolhimentos feitos de forma indevida ou maior, bem como a análise da correta utilização de alíquotas, bases de cálculo, códigos de pagamento informados nas guias de pagamentos, além da apropriação destes por parte da Receita Federal, a fim de recuperá-los, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente à contratação vindoura;
- Análise de débitos tributários constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente à contratação vindoura;

- Revisão de repasses constitucionais e legais, a exemplo dos vinculados ao FPM, ICMS e SUS, a fim de identificar e recuperar, administrativa ou judicialmente, valores repassados a menor ao Município.

Por suas características, os itens detalhados acima devem ser remunerados com honorários *ad exitum*, nos termos dispostos no presente estudo.

Os trabalhos ora propostos serão desenvolvidos com o fim de **COMBATER** os principais problemas vivenciados atualmente pelos Municípios, quais sejam: a queda nas receitas, o aumento das despesas e a carência de assessoramento técnico especializado em direito tributário no âmbito municipal.

Estão expressamente excluídas dos objetos acima descritos e, conseqüentemente, da incidência de honorários, as matérias já decididas pelo TCE/PE, de forma vinculante, como sendo de execução obrigatória pelos quadros próprios do Município, notadamente àquelas envolvendo royalties de petróleo, recebimento de verbas oriundas do FUNDEB/FUNDEF e Comprev, bem como as relativas à recuperação de tributos próprios (ISS, ITBI, IPTU, Taxas e contribuições).

A relação dos trabalhos descritos não é exaustiva, incluindo-se todos os serviços destinados à concretização do objeto do contrato, os quais serão prestados/materializados através de reuniões virtuais ou visitas à sede da Prefeitura Municipal, assistência na sede do escritório por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza esteja relacionada com o objeto proposto, além de atas de reuniões, e-mails, pareceres, estudos, procedimentos e processos administrativos e/ou judiciais e relatórios de atividades.

IV – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO RECOMENDADA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 DA LEI 14.133/21.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, compras, alienações e contratações de serviços pela Administração Pública deverão, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, que de um lado se perfaz com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando a realização do melhor negócio pelo ente licitante, e de outro com a



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

garantia da igualdade de condições entre todos os concorrentes que desejem contratar com o Poder Público.

Como cediço, após longo prazo de vigência da Lei nº 8.666/93, atualmente as licitações e contratos administrativos são regidos pela Lei nº 14.133/21, norma que, em grande parte, manteve o espírito e princípios informadores da norma vetusta. Porém, aperfeiçoou e modernizou os procedimentos, de modo geral, adequando-os às novas tecnologias disponíveis.

Há certas situações, todavia, que é **impossível a realização de procedimento licitatório em decorrência da inviabilidade de competição**. Tais situações configuram exceção à regra geral da licitação e foram trazidas pela Lei em apreço por expressa autorização da Carta Magna, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitar, **ressalvando “os casos especificados na legislação”** (Art. 37, XXI, CF).

Por isso, a Lei nº 14.133/21, através de seu artigo 74, *caput* e incisos, cuidou de autorizar o Gestor **Público a contratar** diretamente, quando verificadas as hipóteses e preenchidos os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifos nossos)

Desta feita, de pronto verifica-se que os serviços jurídicos se enquadram dentro os serviços técnicos especializados trazidos na exceção do artigo 74 da Lei das Licitações e Contratos, não havendo quanto a isso qualquer controvérsia, restando apenas verificar, no caso concreto em apreço, a notória especialização dos profissionais.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Para fins de perfeita compreensão do requisito da **notória especialização** do profissional, destaca-se que o § 3º do art. 74 da atual Lei de Licitações cuidou de apresentar a sua definição. Veja-se:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Especificamente sobre a notória especialização de profissionais da área jurídica, cumpre mencionar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), apresenta a seguinte definição. Vejamos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base em tal conceituação legal, extrai-se que a notória especialização deverá ser demonstrada através de desempenho anterior, experiências ou por outros requisitos relacionados com as atividades a serem prestadas, que permitam inferir que o trabalho daquele prestador é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, abre-se breve parêntese apenas para mencionar que a atual Lei de Licitações e Contratos suprimiu a exigência da ‘singularidade’ para contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos, contida na Lei nº 14.133/2021. Todavia, ainda que ainda vigente tal exigência, destaca-se que o já citado art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, dispõe que os serviços profissionais de advogado serão considerados de natureza singular por natureza, desde que comprovada sua notória especialização.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

De tal modo, ainda que fosse essa a hipótese, também se encontraria preenchido o ‘requisito’ da singularidade dos serviços.

Argumente-se, ainda, que a eventual realização de licitação para contratação de advogados não se apresenta apenas inviável, como, ainda que possível fosse, acabaria por trazer resultados indesejáveis.

Inviável porque não é possível a comparação entre advogados, pois se trata de “objetos” completamente distintos, heterogêneos, visto que diante de um mesmo caso e de um mesmo direito, dois advogados especialistas podem realizar peças completamente distintas e atingirem resultados absolutamente divergentes, não sendo de maneira alguma irrelevante a forma de concatenar as ideias, o cunho pessoal, as analogias, enfim, a pessoa que subscreverá tal peça processual.

E indesejável, porque a aferição das propostas com base em critérios objetivos, sobretudo pela questão de o valor ter influência direta em todos os tipos de licitação, pode acabar gerando a escolha não da melhor e mais vantajosa proposta, da que melhor atenderia ao interesse público, mas da proposta mais barata, ainda mais se levarmos em consideração que os advogados mais conceituados não se submeteriam a um procedimento que os elegeria “melhor” ou “pior” que seus pares em razão dos honorários ofertados, até mesmo porque isso importaria em mercantilização da advocacia, prática caracterizadora de desvio ético pelo artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB².

Assim, sob todos os aspectos resta demonstrada a possibilidade de contratação pelo Município em questão, vez que há expressa autorização da legislação de regência, bem como o expreso reconhecimento da singularidade da atividade pela legislação federal.

Todavia, isso não afasta o dever da Administração Pública de justificar a escolha do contratado, vez que os atos administrativos discricionários precisam ser motivados, o que poderá se dar à luz da demonstração de que o contratado possui capacidade técnica, *know how*, especialização necessária para atender o interesse público, e que ele goza da confiança da administração pública.

Nesse enfoque, imperioso lembrar que a própria Lei nº 14.133/21 exige que as situações de inexigibilidade de licitação sejam devidamente justificadas, sendo imprescindível que a administração pública demonstre a razão da escolha do contratado e sua qualificação necessária

² Fonte: Código de Ética e Disciplina da OAB: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

para o cumprimento do objeto contratual, bem como justifique o preço, tudo em regular processo administrativo e obedecidos, também, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

Desta feita, percebe-se que sob todas as óticas a contratação na modalidade ora proposta se mostra totalmente legal, visto que resta indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam a notória especialização dos proponentes; a singularidade da atividade advocatícia; bem como a confiança que se extrai do perfil profissional dos advogados vinculados ao Escritório prestador de serviços.

V – DA JUSTIFICATIVA.

Justifica-se a contratação pela iminente necessidade de assessoramento e consultoria jurídica à Administração Municipal, especialmente no exame de questões tributárias e fiscais de maior complexidade, que visem garantir a eficiência da gestão municipal, a preservação de sua autonomia, o regular andamento das atividades administrativas, bem como a eficaz defesa dos interesses deste ente público.

Além disso, é basilar a realização de serviços com vistas a revisar o passivo fiscal do ente para, através de intervenções judiciais e extrajudiciais, buscar a extirpação dos débitos indevidamente constituídos, a recuperação de créditos devidos, bem assim a correção das rotinas de pagamento com vistas não só a evitar recolhimentos indevidos, como para prevenir retenções e bloqueios de contas bancárias da municipalidade.

Também nessa linha é que a assessoria pretendida também abrange o acompanhamento e regularidade não apenas fiscal (CND conjunta), mas de todos os itens do CAUC, a fim de possibilitar não apenas a manutenção de sua regularidade, como, por meio desta, também garantir que o Município esteja apto a receber repasses voluntários (convênios, contratos de repasse e congêneres).

Assim, considerando que a Administração Municipal não dispõe, dentre o seu atual quadro de profissionais, técnico capacitado para o desenvolvimento destas atividades, levando em consideração a natureza complexa da presente contratação que envolve questões de natureza jurídica especializada, e considerando que Município não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda crescente dos serviços, a presente contratação se faz necessária e indispensável.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

VI - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo de referência tem como base legal a Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especificamente seu artigo art. 74, inciso III, alínea “e”.

VII - DESCRITIVO DA SOLUÇÃO

A futura contratada deverá obedecer fielmente ao contrato a ser firmado, se obrigando a realizar os serviços previsto nas condições e característica descrita neste **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e constante do **TERMO DE REFERÊNCIA**, realizando todos os serviços mencionados de forma regular, sempre que necessário.

VIII - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O levantamento dos dados necessários à execução dos trabalhos será realizado junto ao Município, à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou demais órgãos, sendo necessário o amplo acesso de nossos profissionais aos estabelecimentos deles, visando facilitar a atuação dos profissionais na seleção dos documentos. Sempre que possível, poderão ser utilizados os dados gravados em meio magnético.

A duração dos trabalhos de êxito dependerá da disponibilidade e qualidade da documentação base, além do tempo necessário ao regular trâmite de eventuais processos administrativos e/ou judiciais.

Quanto aos serviços de natureza de assessoramento mensal, serão prestados/materializados através de reuniões virtuais e, sempre que necessário, visitas à sede da Prefeitura Municipal, assistência na sede do escritório por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza esteja relacionada com o objeto proposto, além de atas de reuniões, e-mails, pareceres, estudos, procedimentos e processos administrativos e/ou judiciais e relatórios de atividades, conforme relatado anteriormente.

IX – PRAZO DE VIGÊNCIA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE/VALOR

O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por vontade das partes ou em razão da continuidade das ações decorrentes dos objetos desse contrato, até que se esgotem todas as tramitações cabíveis referente



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

aos objetos da contratação, em especial até o aproveitamento integral do benefício que o município faz Jus em razão do trânsito em julgado das ações judiciais ou dos processos administrativos.

A estimativa de valor deverá se balizar pelo mercado, com as devidas comprovações, conforme documentos fornecidos, devendo ser considerado o valor aplicado pela contratada em outros municípios que possui contrato de igual teor e nos termos da Tabela de Referência da OAB/PE. Também poderá ser utilizado como referência contratações similares, realizados por Municípios de porte similar ou equivalente.

Da pesquisa realizada, extrai-se que os serviços que visam recuperar valores ou anular débitos indevidos devem ser remunerados ad exitum, através do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do efetivo benefício auferido pelo Município se decorrente de processo judicial, ou 10% (dez por cento) se decorrente de processo administrativo. Em ambos os casos, os honorários serão devidos tão somente após o Município gozar do benefício a que faz jus, em conformidade com a Súmula 18 do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco.

Além disso, os serviços que possuem caráter de assessoramento mensal devem ser cobrados com base nos valores de mercado, bem como considerando o disposto na Tabela de Honorários da OAB-PE, no ponto específico que trata dos serviços prestados à entes federativos municipais. Frise-se que tal tabela referencial é utilizada pelo mercado e confeccionada por Comissão Especializada daquele órgão em consulta ao mercado.

X - REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS PELO FUTURO CONTRATADO.

O proponente deverá realizar os serviços sem admitir terceirização, em virtude da confiabilidade que se exige na futura contratação, com as seguintes obrigações:

- Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei;
- Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Manter regularidade fiscal durante período do contrato;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

- Se fazer presente na Prefeitura Municipal, quando solicitado, e em prazo razoável;
- Atender aos chamados por meio de acesso remoto;
- Formalizar pareceres técnicos sempre que solicitado;
- Propor, quando necessário, demanda judicial ou administrativa;
- Comprometer-se à liquidação dos eventuais créditos aos quais o município tenha direito, desde que o contratante forneça a documentação necessária para tanto;
- Acompanhar a inscrição e pagamento de eventuais precatórios até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município, além de dar suporte ao aproveitamento de outros benefícios ainda que não decorram de ação judicial.

XI - DA VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Após todas as considerações, conclui-se que a remuneração objeto da inexigibilidade supra mantém compatibilidade com o praticados no mercado, conforme se pode verificar nos autos do presente estudo.

Portanto, nesse Instrumento se esclarece a proposição do **Gabinete do Prefeito** da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão-PE, objetivando pronunciamento desta **Comissão de Contratação** quanto à possibilidade legal da contratação, com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando os serviços já qualificados nos autos deste parecer.

Por fim, esclarece-se que o estudo encontrou amparo no Princípio da Razoabilidade, vez que o Poder Executivo agiu com cautela, estudou a possibilidade da contratação e os resultados a serem alcançados, limitando a discricionariedade de sua ação. Sob a viabilidade da contratação a mesma se demonstra viável dada a sua necessidade para os trabalhos da Casa, bem como por sua compatibilidade com a legislação aplicável.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

XII -DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL

A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

Vitória de Santo Antão-PE, 10 de junho de 2024.
